



2º CC/IMF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/08/1999
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 539

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 36366.000978/2003-21
Recurso nº 142.951 Voluntário
Matéria TERCEIROS - AFERIÇÃO INDIRETA
Acórdão nº 206-01.113
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente DEL REY SERVIÇOS GERAIS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1995 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS ARRECADADAS PELA EMPRESA E NÃO RECOLHIDA INTEGRALMENTE. APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE TAXA SELIC LEGALIDADE.

SUMULA VINCULANTE Nº 08/2008.

Em face do julgamento de inconstitucionalidade dos art. 45 e 46 da Lei nº 8212/91, ao crédito previdenciário aplica-se as regras previstas no CTN - quinquenal. Efeitos "*ex tunc*". Preliminar de decadência acolhida.

APURAÇÃO BASE DE CÁLCULO ARBITRAMENTO
POSSIBILIDADE.

O arbitramento é o procedimento previsto em lei que pode ser utilizado para fins da apuração do salário de contribuição, quando da ocorrência de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação ou a sua apresentação deficiente.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA APURAÇÃO DOS JUROS. LEGALIDADE.

A teor do disposto no at. 34 da lei nº 8212/91, as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas elo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal e lançamento, pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC.

De conformidade com o artigo 49, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, c/c a Súmula nº 2, do 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar

[Assinaturas]

fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em dar provimento parcial para declarar a decadência das contribuições apuradas referentes aos fatos geradores ocorridos até 04/1998; II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

2º CC/MP - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/03/09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito -NFLD nº 35.535.720-8 que, de acordo com o relatório fiscal de fls. 43/54, refere-se às contribuições devidas pela empresa ao SESC E SENAC, e tem por objetivo evitar que os valores das referidas contribuições, que estão sendo objeto de discussão judicial e não foram depositadas à ordem judicial, sejam atingidas pela decadência.

Informa o referido relatório fiscal, que a empresa não apresentou informações e documentos solicitados, de interesse do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, razão porque o lançamento será efetuado por arbitramento, para apuração do valor das contribuições, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, conforme determinação do art. 148 do Código Tributário Nacional, do art. 33, § 33 da Lei nº 8212/91, do art. 233 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

O crédito abrange o período de 08/1995 a 12/1998 e importa no valor total de R\$ 10.672,06 (dez mil, seiscentos e setenta e dois reais e seis centavos).

Tempestivamente a empresa notificada apresentou impugnação às fls. 59/90, alegando em preliminar que o lançamento pautou-se pela regra da decadência decenal que é inconstitucional sendo devida a quinquenal conforme o CTN.

No mérito alegou, em síntese, o seguinte:

Contrariamente do que entendeu o auditor fiscal, todos os empregados da notificada são registrados e as contribuições são pagas regularmente, estando tudo isso devidamente compreendido nas folhas de pagamento e demais documentos apresentados ao auditor fiscal que teria negligenciado tais fontes, por essa razão é incabível o recurso do arbitramento;

A obrigação de emitir folha de pagamento distinta para cada tomador é obrigação acessória e não pode ensejar arbitramento; que o número inferior de folhas de pagamentos em relação ao de tomadores poderia ser resultado do fato de um mesmo empregado prestar serviços a mais de um tomador;

Que o exame, ainda que superficial, dos registros dos empregados, das folhas de pagamento e dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, demonstraria, até não mais poder, a inteira regularidade dos recolhimentos previdenciários;

O arbitramento por todo o período fiscalizado, desde janeiro de 1993 teve como base apenas o mês de junho de 1997; que a aplicação da taxa SELIC para calcular os juros de mora é ilegal e inconstitucional, em abono as suas teses, a impugnante transcreve várias jurisprudências.

Pela Decisão-Notificação nº 11.401.4/0643/2003, datada de 31/07/2003 (fls. 101/107), o lançamento foi considerado procedente, trazendo a referida decisão, a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO.CUSTEIO. FISCALIZAÇÃO.FALTA DE FOLHA DE PAGAMENTO.LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO.

A falta de apresentação ainda que de parte das folhas de pagamento enseja lançamento por arbitramento e o meio próprio para elidir o arbitramento é a prova em contrário pelo sujeito passivo.

PREVIDENCIÁRIO.CRÉDITOS DA SEGURIDADE SOCIAL. DECADÊNCIA. PRAZO.

A regra do art. 45 da Lei nº 8212/91, por especificar de modo literal e nominado seu âmbito de aplicação, vincula todos os órgãos e entidades da Seguridade Social.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO.ÓRGÃO JULGADOR DO INSS. QUESTÃO DE VALIDADE DE DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI. INCOMPETÊNCIA.

O órgão do INSS julgador em processo administrativo não tem competência para julgar disposição literal de lei.

AÇÃO JUDICIAL. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A renúncia ao contencioso administrativo ocorre quando interposta ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo.

Foram juntados aos autos, os documentos de fls. 112/380."

A Secretaria da Receita Previdenciária em Belo Horizonte, por meio da Decisão-Notificação nº 11.401.4/0930/2003, datada de 13/11/2003, (fls.382/389) reformou a Decisão-Notificação nº 11.401.4/643/2003, em que julgou procedente o lançamento, indeferiu o pedido de perícia.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso a este Conselho (fls. 396/430) onde efetua a repetição das alegações apresentadas em defesa.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 11.401.4/1254/2006, reformou a Decisão-Notificação nº 11.401.4/0930/2003, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA .LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a fiscalização poderá inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou segurado o ônus da prova em contrário.

Não cabe discussão no âmbito administrativo no tocante à disposição literal da Lei ou da Constituição Federal."

Justificou que, segundo a Procuradoria, o Processo nº 96.0022789-6, refere-se à ação declaratória negativa com pedido de compensação ou repetição de indébito contra o INSS relativo às contribuições para o SESC e SENAC. Dispõe sobre a legitimidade do INSS para

figurar no pólo passivo, sujeição das empresas prestadoras de serviço ao recolhimento ao SESC/SENAC, e decisão, por unanimidade, de provimento em parte à apelação da autora e provimento às apelações do SESC/SENAC. O processo encontra-se em situação de baixa e remessa para execução de sentença.

Intimada, a contribuinte apresentou aditamento ao recurso, expandido às fls.504/528, em que apresenta a repetição das razões aduzidas nas outras peças (de impugnação e recursais) e conclui pedindo o acolhimento da preliminar de decadência e a extinção do crédito lançado relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente ao quinquênio que aconteceu a NFLD.

Solicita o reconhecimento, no mérito da ilicitude do procedimento por arbitramento, com ao conseqüente reforma da decisão recorrida.

Conclui afirmando que, em todo caso, restando após o julgamento do mérito algum crédito tributário passível de lançamento legítimo, que se exclua de sua atualização monetária a taxa SELIC, de contornos escancaradamente inconstitucional.

Não houve depósito recursal prévio, por força de Medida Liminar deferida em Mandado de Segurança nº 2007.38.00.001516-0.

A SRP apresentou contra-razões, mantendo a procedência do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e dispensado do depósito recursal prévio, por força de Medida Liminar deferida em Mandado de Segurança nº 2007.38.00.001516-0.

Conforme relatado, trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito -NFLD nº 35.535.720-8 que, de acordo com o relatório fiscal de fls. 43/54, refere-se às contribuições devidas pela empresa ao SESC E SENAC, relativo ao período de 08/1995 a 12/1998, importando no valor total de R\$ 10.672,06 (dez mil, seiscentos e setenta e dois reais e seis centavos).

Informa o referido relatório fiscal, que a empresa não apresentou informações e documentos solicitados, de interesse do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, razão porque o lançamento será efetuado por arbitramento, para apuração do valor das contribuições, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, conforme determinação do art. 148 do Código Tributário Nacional, do art. 33, § 33 da Lei nº 8212/91, do art. 233 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Antes de proceder à análise de mérito das razões do presente recurso, cumpre apreciar a preliminar de decadência suscitada, sob o argumento de que parte do lançamento fatos geradores anteriores ao quinquênio que antecede ao lançamento.

Nesse sentido vale esclarecer que até a última seção de julgamento esta Câmara de Julgamento, bem como esta Conselheira mantinha o entendimento de que a constituição do crédito previdenciário, aplicava-se as disposições contidas na Lei nº 8212/91, art. 45 que determina:

"O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em após dez anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído."

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal – STF, em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de nº 8, senão vejamos:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

No REsp 879.058/PR, DJ 22.02.2007, a 1ª Turma do STJ pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. omissis.

2. omissis.

3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.

4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000;

Brasília, 20/03/09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. SIAPE 751683

ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006.

5. No caso concreto, todavia, não houve pagamento. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

E ainda, no REsp 757.922/SC, DJ 11.10.2007, a 1ª Turma do STJ, mais uma vez, pronunciou-se nos termos da ementa colacionada:

"EMENTA CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato

gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

É a orientação também defendida em doutrina:

"Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de cancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do § 4º deste art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 6ª ed., p. 1011) "Ora, no caso da homologação tácita, pela qual se aperfeiçoa o lançamento, o CTN estabelece expressamente prazo dentro do qual se deve considerar homologado o pagamento, prazo que corre contra os interesses fazendários, conforme § 4º do art. 150 em análise. A consequência – homologação tácita, extintiva do crédito – ao transcurso in albis do prazo previsto para a homologação expressa do pagamento está igualmente nele consignada" (Misabel A. Machado Derzi, Comentários ao CTN, Ed. Forense, 3ª ed., p. 404)

No caso em exame, ocorreu a antecipação do pagamento pelo sujeito passivo. Razão pela qual se aplica a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador.

Portanto, na data da ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, que se deu 02/05/2003, as contribuições relativas ao período de 09/1995 a 04/1998, já se encontravam fulminadas pela decadência.

No mérito a recorrente alega que contrariamente do que entendeu o auditor fiscal, todos os empregados da notificada são registrados e as contribuições são pagas regularmente, estando tudo isso devidamente compreendido nas folhas de pagamento e demais

documentos apresentados ao auditor fiscal que teria negligenciado tais fontes, por essa razão é incabível o recurso do arbitramento. Nesse sentido cumpre salientar o disposto no art.33 § 3º da Lei nº 8212/91, *verbis*:

"Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício a importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário."

No caso em análise, segundo bem esclarece o relatório fiscal, a empresa embora intimada, deixou de apresentar folhas de pagamento, livros contábeis e outros os documentos necessários à fiscalização, não restando à autoridade lançadora outra alternativa senão efetuar o lançamento por meio de arbitramento, como forma de apuração da base de cálculo das contribuições devidas, invertendo-se, na forma do citado dispositivo legal, o ônus da prova.

Quanto a aplicação da SELIC na apuração dos juros de mora, importa salientar que as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS estão sujeitas à taxa referencial do SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, não prosperando a alegação da impossibilidade de utilização para a fixação de juros de mora, senão vejamos:

"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)"

Nesse sentido, devida a contribuição e não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência. Portanto, correta a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no artigo 34, da Lei nº 8.212/91, e bem assim da multa moratória, nos termos do artigo 35, do mesmo Diploma Legal.

Em que pesem as alegações de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade suscitadas pela recorrente, além da exigência dos tributos ora lançados, com os respectivos acréscimos legais, encontrar respaldo na legislação previdenciária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

Cumprе destacar, outrossim, que nos termos do artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica

vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade.

A corroborar esse entendimento, a Sumula nº 02, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, assim estabelece:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

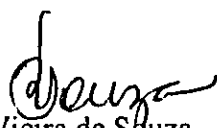
Assim, correto é o lançamento, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição, mormente o art. 37 da Lei nº 8212/91, e, apesar da argumentação apresentada pela recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado.

Isto posto; e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: VOTO no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada, para excluir do lançamento os valores relativos aos fatos geradores ocorridos até a competência 04/1998, alcançados pela decadência, nos termos do art. 150 § 4º do CTN. **CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008


Cleusa Vieira de Souza